



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no “**Boletim da República**” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “**Boletim da República**”.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial nº 4/2003:

Define as atribuições e competências do Ministério da Defesa Nacional.

Despacho Presidencial nº 204/2003:

Autoriza a participação das FADM no exercício Felino 2003.

Despacho Presidencial nº 205/2003:

Nomeia José Luís Pereira Cardoso para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Despacho Presidencial nº 206/2003:

Nomeia Amílcar Mujovo Ubisse para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Despacho Presidencial nº 207/2003:

Nomeia Filomena Cacilda Chitsonzo para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Despacho Presidencial nº 208/2003:

Nomeia Carlos Agostinho do Rosário para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Socialista e Democrática do Sri Lanka.

Assembleia da República:

Lei nº 11/2003:

Altera os artigos 6,7,10 e 15 da Lei nº 9/97, de 31 de Maio.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 49/2003:

Reconhece à Fundação Universitária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Resolução nº 50/2003:

Autorizo o início de funcionamento da Universidade Técnica de Moçambique (UDM).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Interdita, em todo o território nacional no período das 21 horas às 5 horas, a partir de 20 de Março de 2001, a circulação dos transportes colectivos interprovincial e internacional de passageiros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 4/2003

de 27 de Novembro

Havendo necessidade de redefinição das atribuições e competências do Ministério da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

Natureza

O Ministério da Defesa Nacional é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela execução da Política de Defesa Nacional, competindo-lhe ainda, assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos e serviços dele dependentes.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do Ministério da Defesa Nacional:

- a) a garantia da defesa da independência nacional, da soberania e da integridade territorial;
- b) o asseguramento da inviolabilidade do território nacional;
- c) a participação na protecção dos organismos, instalações ou meios civis determinantes para a garantia da vida normal das populações;
- d) a tomada de medidas de prevenção e de socorro às populações em caso de calamidades e outras circunstâncias, por decisão de autoridade competente;
- e) a garantia da liberdade de acção dos órgãos de soberania, o funcionamento das instituições;
- f) o asseguramento da manutenção da paz em missões que correspondam aos interesses nacionais e internacionais;
- g) a consolidação da Paz, da Democracia e da Unidade Nacional.

ARTIGO 3

Competências

São competências do Ministério da Defesa Nacional:

- a) executar a política da defesa nacional relativa à componente militar;
- b) definir e assegurar a execução das políticas de formação e capacitação permanente das Forças Armadas;
- c) assegurar a disponibilização de meios humanos, materiais e financeiros necessários às Forças Armadas e garantir a sua correcta utilização;
- d) definir as linhas de organização e funcionamento da saúde militar, tanto em tempo de paz como em situação de guerra;
- e) estabelecer as linhas de acção dos serviços sociais das Forças Armadas;
- f) definir as linhas de acção da saúde militar e dos serviços sociais das Forças Armadas;
- g) coordenar a execução da política de armamento;
- h) promover e dinamizar o estudo, a investigação e a divulgação das matérias com interesse para a defesa nacional;
- i) proceder à elaboração de normas e procedimentos respeitantes à segurança de instalações militares e das matérias classificadas bem como credenciar o pessoal que tenha acesso;
- j) coordenar e orientar as acções relativas ao cumprimento de obrigações decorrentes de acordos internacionais na área de defesa;
- k) assegurar a articulação do sector com os ministérios e organismos internacionais de carácter militar;
- l) promover e acompanhar o desenvolvimento das relações externas de defesa no quadro da política superiormente definida;
- m) assegurar os contactos com outros países com vista à celebração de acordos bilaterais e multilaterais no âmbito da defesa garantindo a sua execução;
- n) estudar e propor a participação das Forças Armadas em missões de operações de paz e outros compromissos internacionais;
- o) estabelecer os mecanismos de execução da política de recrutamento, convocação e mobilização;
- p) executar em coordenação com outras entidades o recrutamento geral, bem como assegurar o cumprimento das obrigações do pessoal que não se encontra na prestação de serviço efectivo;
- q) confirmar a promoção a oficial superior e de oficiais superiores;
- r) aprovar regulamentos e emitir instruções necessárias à boa execução de leis de âmbito militar;
- s) aprovar o dispositivo dos sistemas de forças;
- t) autorizar a realização de manobras e exercícios militares no território nacional;
- u) nomear, exonerar e demitir os titulares de cargos das Forças Armadas exercidos por oficial general, cuja competência não pertença ao Presidente da República;
- v) nomear os adidos de defesa junto das representações diplomáticas no estrangeiro;
- w) propor ao Conselho de Ministros:

- A política de Defesa Nacional;
- O conceito Estratégico de Defesa Nacional;
- A política de armamento,
 - x) propor ao Presidente da República;
- O conceito Estratégico Militar;
- As promoções a oficial general e dos oficiais generais;
 - y) submeter à aprovação pelo Presidente da República dos projectos de missões específicas das Forças Armadas e dos sistemas de forças necessários ao seu cumprimento;
 - z) submeter à aprovação do Comandante-Chefe a realização no território nacional de manobras e exercícios militares internacionais;
 - aa) propor ao Comandante-Chefe a participação das Forças Armadas em manobras e exercícios internacionais fora do país;
 - bb) exercer as demais competências fixadas por lei.

ARTIGO 4

Publicação do Estatuto Orgânico

O Ministro da Defesa Nacional, após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará, no prazo de sessenta dias, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 204/2003

de 24 de Novembro

No quadro da cooperação multilateral existente no seio da comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), consubstanciado no Acordo sobre a Globalização da Cooperação Técnico-Militar, no que concerne à formação de contingentes para as Missões de Manutenção de Paz e Ajuda Humanitária e,

Decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo país, fundados no princípio definido na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a República de Moçambique irá participar de 24 a 28 de Novembro de 2003, através de um grupo de militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), no exercício Felino 2003, na vertente CPX (Postos de Comando), a ter lugar na cidade de Maputo.

Ao abrigo do disposto no artigo 25 da Lei nº 18/97, de 7 de Outubro, decido:

1. Autorizar a participação das FADM no exercício Felino 2003.
2. Encarregar os Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a execução do presente despacho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 205/2003

de 27 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei nº 5/92, de 6 de Maio, nomeio José Luís Pereira Cardoso para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial nº 206/2003**de 27 de Novembro**

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei nº 5/92, de 6 de Maio, nomeio Amílcar Mujovo Ubisse para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 207/2003**de 27 de Novembro**

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei nº 5/92, de 6 de Maio, nomeio Filomena Cacilda Chitsonzo para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 208/2003**de 27 de Novembro**

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Carlos Agostinho do Rosário para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Socialista e Democrática do Sri Lanka.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei nº 11/2003****de 3 de Dezembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei nº 9/97, de 31 de Maio, que define o Estatuto dos Titulares e dos Membros dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os artigos 6, 7, 10 e 15 da Lei nº 9/97, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 6**(Incompatibilidades)**

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) membro do governo distrital, chefe de posto administrativo e chefe da localidade;
- g)
- h)
- i)
- ii)

ARTIGO 7**(Incompatibilidade do presidente do conselho municipal ou de povoação e dos vereadores)**

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação e de vereador em regime de tempo inteiro são ainda incompatíveis com o desempenho de funções de:

- a) Director Nacional;
- b) Membro de órgão directivo de empresa pública ou mista de capitais maioritariamente públicos.

ARTIGO 10**(Deveres dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)**

- a)
- b)
- c) Participar nas actividades de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares ou membros.

ARTIGO 15**(Direitos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)**

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2.

3. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1, de qualquer autarquia local, tem o limite máximo de 30% das receitas próprias.”

Art. 2. São introduzidos novos artigos 14 A e 21 A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 14 A**(Dever específico)**

Os presidentes e os vereadores do conselho municipal ou de povoação devem apresentar, antes do início das respectivas funções ou, em caso de urgência, até 30 dias após o início destas, uma declaração de património, bens e rendimento, nos termos da Lei nº 7/98, de 15 de Junho.

ARTIGO 21 A**(Sistema de Previdência Social)**

O Sistema de Previdência Social dos titulares dos órgãos das autarquias locais é regulado por lei própria.”

Art. 3. A presente lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República aos 24 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Joaquim Eduardo Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução nº 49/2003****de 3 de Dezembro**

Havendo necessidade de instituir a Fundação Universitária, concedendo-lhe a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e ao artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Universitária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 50/2003**de 3 de Dezembro**

Pelo Decreto nº 42/2002, de 26 de Dezembro, o Conselho Ministros autorizou a ESM- Estudos Superiores de Moçambique, Limitada, a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Universidade Técnica de Moçambique, abreviadamente UDM.

Encontrando-se reunidos os elementos a que se refere o nº 4 do artigo 14 da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, e após consulta ao Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhes são atribuídas pela referida Lei, determina:

Único. É autorizado o início de funcionamento da Universidade Técnica de Moçambique (UDM), no ano académico de 2003.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Despacho**

Nos últimos dias, as nossas estradas têm vindo a ser palco de dramáticos acidentes de viação que culminam com a morte de dezenas de cidadãos. A maioria destes acidentes tem ocorrido à noite, concorrendo para isso a fadiga dos motoristas, que conduzem horas seguidas sem descanso, a condução em estado de embriaguês, e a deficiente sinalização e qualidade de algumas das nossas estradas.

Além das perdas irreparáveis que representam as mortes, os acidentes de viação têm um elevado impacto económico e social, pelo que urge a tomada de medidas transitórias que contribuam para estancar a sua ocorrência.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo Decreto Presidencial nº 3/97, de 11 de Novembro, determino:

1. A interdição, em todo o território nacional, no período das 21 horas às 5 horas, a partir de 20 de Março de 2001, da circulação dos seguintes transportes de longo curso:

- a) Transporte colectivo interprovincial de passageiros;
- b) Transporte colectivo internacional de passageiros.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior, implicará a suspensão da licença de operação na rota em que foi cometida a infracção.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 15 de Março de 2001. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*.